Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei nº. 012 , de 28 de Fevereiro de 2011.

CÂMARA MUNICIPAL
-MOCOCA-
PROTOCOLO

NUMERO	DATA	RUBRICA
372	28.02.11	

Dispõe sobre a criação de cardápio com leitura em Braile, no Município de Mococa e dá outras providências.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em sessão realizada no dia _____ de _____ de 2011, aprovou Projeto de Lei nº._____/2011, de autoria do Vereador Francisco Carlos Cândido, e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Passa a ser obrigatório no Município de Mococa, a criação e fornecimento de cardápio com leitura em braile em Restaurantes, Churrascarias e Estabelecimentos similares, aos seus clientes.

Art.2º Os Restaurantes, churrascarias e os Estabelecimentos similares de que trata essa lei deverão ser informados de seu teor e dela exibir resumo em local visível ao público consumidor.

Art.4º O Chefe do Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 28 de Fevereiro de 2011.

FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO
Vereador

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO Nº. 143/2011.

PROJETO DE LEI Nº.012/2011.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

DESPACHO

Nos termos do art. 231, §1º., "a" e "b" c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Câmara Municipal de Mococa, 28 de fevereiro de 2011.

ADILSON A. GUISSO
Presidente

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 143/2011.

PROJETO DE LEI Nº.012/2011.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 01 / 03 / 11.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: 04 / 03 / 11.

Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: _____.

DATA DA NOMEAÇÃO: 04 / 03 / 11.

Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 143/2011.

PROJETO DE LEI Nº.012/2011.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: _____/_____/_____.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: _____/_____/_____.

Relator

Área de relacionamento

Histórico de consultas realizadas

Ver todos os atendimentos No último ano enviar

Sua consulta jurídica foi registrada em nosso sistema.
Você pode anexar documentos à consulta através do link "Anexar informação complementar" abaixo.

Atendimento em andamento

Parecer Jurídico

Iniciado em 12/04/2011 - 17:52 horas

Em atendimento

Anexar informação complementar »

« voltar para a página principal da área do associado

YAHOO! MAIL
BRASIL

[Sem assunto]

Terça-feira, 12 de Abril de 2011 17:00

De: "Deise Trilho" <deisecamaramococa@yahoo.com.br>
Para: "Editora NDJ" <ndj@ndj.com.br>
1 arquivo (25 KB)



012 Disp...

Por solicitação do Vereador Francisco Sales Gabriel Fernandes, relator na comissão de constituição, justiça e redação solicito parecer com relação ao projeto de le 012/2011
atencisamente

Adilson A. Guisso
Presidente

YAHOO! MAIL
BRASIL

[Sem assunto]

Terça-feira, 12 de Abril de 2011 17:00

De: "Deise Trilho" <deisecamaramococa@yahoo.com.br>
Para: "Grifon" <grifon@grifon.com.br>
1 arquivo (25 KB)



012 Disp...

Por solicitação do Vereador Francisco Sales Gabriel Fernandes, relator na comissão de constituição, justiça e redação solicito parecer com relação ao projeto de le 012/2011
atenciosamente

Adilson A. Guisso
Presidente

EDITORA NDJ LTDA.

CÂMARA MUNICIPAL -MOCOCA- PROTOCOLO		
NUMERO	DATA	RUBRICA
965	15.04.11	

CONSULTA/2465/2011/TR

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA – SP
At.: Sr. Adilson A. Guisso – Presidência

Administração Municipal – Projeto de lei que "Dispõe sobre a criação de Cardápio com leitura em Braile, no Município" – Ausência de interesse local – Vício de constitucionalidade material – Observações pertinentes.

Consulta-nos a Câmara Municipal de Mococa – SP, indagando sobre a legalidade e constitucionalidade de Projeto de Lei nº 12/11, que "*Dispõe sobre a criação de Cardápio com leitura em Braile, no Município de Mococa e dá outras providências*".

Diante do que nos foi proposto, temos a considerar, inicialmente, que não nos parece que a matéria tratada no projeto de lei, de iniciativa de vereador, que *torna obrigatória a criação e o fornecimento de cardápios em braile nos restaurantes, churrascarias e estabelecimentos similares do Município*, seja assunto de interesse local (cf. art. 30, inc. I, da CF/88) para ser regulamentada pelo Município, mas, sim, nacional.

Como é sabido, o interesse local diz respeito às peculiaridades e necessidades insitas à localidade. Ao reverso, o projeto de lei ora em comento trata de matéria de interesse geral da coletividade. Em outras palavras, não nos parece que a questão da deficiência visual, bem como os problemas que esta acarreta aos seus portadores, esteja circunscrita apenas e tão somente aos limites territoriais desta municipalidade.

A expressão "interesse local" prevista no Texto Maior tem noção precisa como definidora da competência do Município.

Em análise ao dispositivo constitucional diz a melhor doutrina que:

"*Michel Temer observa que a expressão* interesse local *doutrinariamente, assume o mesmo significado da expressão* peculiar interesse, *expressa na Constituição de 1967. E completa:* 'Peculiar interesse *significa* interesse predominante'." (cf. Pedro Lenza, in *Direito Constitucional Esquematizado*, 4ª ed., LTr, São Paulo, 2002, p. 187).

Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Junior anotam que:

"*A doutrina tem entendido que 'interesse local' é sinônimo da expressão utilizada na Constituição anterior, 'peculiar interesse'. Todo interesse municipal é, reflexamente, estadual e, ao mesmo tempo, federal. Portanto, o interesse do Município deve ser o preponderantemente local*" (cf. in *Curso de Direito Constitucional*, 2ª ed., Saraiva, São Paulo, 1999, p. 210).

Uadi Lammêgo Bulos, analisando o que seja "interesse local" em matéria de competência legislativa municipal, diz que:

"*O que define e caracteriza o 'peculiar interesse', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o Estado ou a União*" (cf. in *Constituição Federal Anotada*, 4ª ed., Saraiva, São Paulo, 2002, p. 544).

Portanto, diante de todo o escrito, entendemos que o projeto de lei ora em análise contraria a expressão "interesse local" contida no inc. I do art. 30 da CF/88 por tratar de matéria que não é de predominância local, mas, sim, de interesse geral de toda comunidade nacional, razão pela qual padece de vício de constitucionalidade, o que impede o seu regular prosseguimento.

Rua Conselheiro [illegible] – Bela Vista – 01203-002 – São Paulo – SP – tel.: (11) 3225-7201 e DDG: 0800 775 7201
fax: (11) 3225-7201 – e-mails: ndj@ndj.com.br / vendas@ndj.com.br / atendimento@ndj.com.br – internet: www.ndj.com.br

Essas são as considerações que nos parecem pertinentes à consulta formulada, sem embargo e demonstrando, desde já, o nosso respeito às eventuais opiniões divergentes que possam existir sobre o tema aqui abordado.

São Paulo, 14 de abril de 2011.

Elaboração:

(assinado no original)
Tatiana Rigorini Navarro
OAB/SP 242.447

Aprovação da Consultoria NDJ

(assinado no original)
Angelo Iadocico
Superintendente

R. Conde Crispiniano, 354 - 4º e 5º andares - 01233-908 - São Paulo - SP - tel.: (11) 3225-7200 e DDG: 0800 775 7200
fax: (11) 3225-7201 - e-mails: ndj@ndj.com.br; vendas@ndj.com.br; atendimento@ndj.com.br - internet: www.ndj.com.br

CÂMARA MUNICIPAL
-MOCOCA-
PROTOCOLO
NUMERO 966 | DATA 15.04.11 | RUBRICA

PARECER

Nº 0692/2011[1]

PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Dispõe sobre a criação de Cardápio com leitura em Braile, no Município. Constitucionalidade.

CONSULTA:

A consulente requer análise do Projeto de Lei nº 12/2011 que dispõe sobre a criação de Cardápio com leitura em Braile, no Município.

RESPOSTA:

A República Federativa do Brasil tem como fundamentos a promoção da dignidade da pessoa humana e a garantia do exercício da cidadania de modo a eliminar as desigualdades sociais, os preconceitos ou discriminações (arts. 1º e 3º, CRFB). O próprio Texto Constitucional preconiza a igualdade como regra de equilíbrio dos direitos das pessoas (art. 5°), incluídos os portadores de deficiência.

Nesses termos, e conforme se infere da dicção do art. 23, II, da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Contudo, dispõe o art. 24, XIV, da Constituição da República, que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, competência esta efetivada, em âmbito federal,

[1]PARECER SOLICITADO POR ADILSON A. GUISSO,PRESIDENTE - CÂMARA MUNICIPAL (MOCOCA-SP)

PARECER

Nº 0692/2011[1]

PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Dispõe sobre a criação de Cardápio com leitura em Braile, no Município. Constitucionalidade.

CONSULTA:

A consulente requer análise do Projeto de Lei nº 12/2011 que dispõe sobre a criação de Cardápio com leitura em Braile, no Município.

RESPOSTA:

A República Federativa do Brasil tem como fundamentos a promoção da dignidade da pessoa humana e a garantia do exercício da cidadania de modo a eliminar as desigualdades sociais, os preconceitos ou discriminações (arts. 1º e 3º, CRFB). O próprio Texto Constitucional preconiza a igualdade como regra de equilíbrio dos direitos das pessoas (art. 5°), incluídos os portadores de deficiência.

Nesses termos, e conforme se infere da dicção do art. 23, II, da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Contudo, dispõe o art. 24, XIV, da Constituição da República, que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, competência esta efetivada, em âmbito federal,

[1]PARECER SOLICITADO POR ADILSON A. GUISSO,PRESIDENTE - CÂMARA MUNICIPAL (MOCOCA-SP)

pela Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, instrumentalizada por meio das seguintes espécies normativas: Lei nº 10.098/00, Lei nº 7.853/89, Decreto nº 3.298/99 e Decreto nº 914/93.

Nesse passo, no que tange a competência legislativa acima demonstrada, deverá a União editar normas gerais, conforme se infere da dicção do art. 25, §1, da CRFB, devendo neste sentido, os Estados, estabelecerem normas específicas ou, inexistindo norma federal, editarem normas que atendam às peculiaridades restando, aos Municípios, a suplementação da legislação federal e/ou estadual, no que couber, conforme estabelece o art. 30, II, da CRFB.

O projeto de lei em comento dispõe sobre a obrigatoriedade de restaurantes e estabelecimentos similares oferecerem cardápios em braile. Tal intervenção que se pretende impor tem por fim último proteger e integrar socialmente pessoas portadoras de deficiência, consagrando um dos fundamentos constitucionais, conforme acima evidenciado.

Ademais, em vista do exposto, cumpre ressaltar que a instalação de sinalização em braile constitui um aspecto do poder de polícia municipal, caracterizado pela imposição de restrições àqueles que desenvolvem determinadas atividades em seu âmbito territorial.

Sobre o tema, Diogo de Figueiredo Moreira Neto, apresenta o conceito formulado por Caio Tácito, para quem "o poder de polícia é, em suma, o conjunto de atribuições concedidas à Administração para disciplinar e restringir, em favor do interesse público adequado, direitos e liberdades individuais" (em Curso de Direito Administrativo. RJ: Forense, 2002, p. 385).

O IBAM tem sustentado o entendimento de que temas como o ora em questão são afetos às posturas municipais, razão pela qual pode o Governo Local exercer seu poder de polícia via legislativa, sendo a

proposta de iniciativa comum, i.e., possível de ser proposta pelo Prefeito e Vereadores.

Diante do exposto, conclui-se pela constitucionalidade do projeto em lei ora analisado.

É o parecer, s.m.j.

Brenda Maria Ramos Araújo
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 13 de abril de 2011.

PARECER JURÍDICO

Nº. 03/2011.

REFERÊNCIAS:

Projeto de Lei nº. 12/2011, de 28 de Fevereiro de 2011- "Dispõe sobre a criação de cardápio com leitura em Braile, no Município de Mococa."

AUTOR(A):

Vereador Francisco Carlos Cândido.

RELATÓRIO

Atendendo a pedido do Vereador Francisco Sales Gabriel Fernandes, solicitando deste Departamento Jurídico, Parecer Técnico acerca do Projeto de Lei nº. 012/2011, que dispõe sobre a criação de cardápio em braile, no Município de Mococa.

Visa o presente Projeto de Lei criar a obrigatoriedade no âmbito do Município de Mococa, a criação e

fornecimento de cardápio com leitura em braile, aos Restaurantes, Churrascarias e estabelecimentos similares, aos clientes que dele necessitarem.

É o parecer.

Inicialmente cumpre analisar a competência legislativa para criação do projeto em comento, senão vejamos:

O art. 30, inciso I da Constituição Federal, dispõe que "compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local", o interesse local é analisado em particular com a necessidade de cada Município, bem como a possibilidade do legislador municipal em poder legislar acerca daquela matéria. Ora, se em um Município tem um número significante de deficientes visuais que necessitem para sua integração social a imposição de cardápios em braile, nada mais justo que o legislador realizar este anseio pelo ônus que lhe é confiado ao ser embutido na função legislativa, não podendo se furtar da mesma.

Neste mesmo sentido, nota-se por força do art. 24, inciso XIV, da Constituição Federal que "compete à União , aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência". E por força do art.30, inciso II, é competência dos Municípios suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, portanto, no que tange a proposta vir de iniciativa Municipal, não vejo óbices a impedir a

prosperidade constitucional do projeto, contudo, apenas causa preocupação surgir de iniciativa do Legislativo, pois, a lei deverá ser fiscalizada, e esse ônus restará ao Executivo local, o que pode futuramente causar um vício de iniciativa por quebra da separação entre os poderes.

Era o que tinha pra relatar!

Câmara Municipal de Mococa, 16 de Maio de 2011.

Daia Gomes dos Santos

Assessora Juridica

OAB/SP nº. 246.972

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA: **Projeto de Lei nº. 012/2011.**

INTERESSADO: **Vereador Francisco Carlos Cândido.**

ASSUNTO: **"Dispõe sobre a criação de cardápio em Braile, no Município de Mococa e dá outras providências."**

RELATOR: **FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES**

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº.012/2011, de autoria do Vereador Francisco Carlos Cândido, que dispõe sobre criação de cardápio em Braile no Município de Mococa.

Analisando todos os pareceres em anexo neste projeto de lei, é forçoso reconhecer ser o projeto inconstitucional, porque não se enquadra dentro da competência da Câmara Municipal, haja vista, que o Poder de Polícia compete ao Chefe do Executivo que é incumbido constitucionalmente de fiscalizar e punir caso esteja à lei sendo descumprida, logo, inconteste a quebra de independência entre

os poderes praticada por este Poder, razão pela qual, emito parecer desfavorável quanto à aprovação do projeto.

Sala das Comissões, 04 de Junho de 2011.

Francisco Sales Gabriel Fernandes

Relator